




ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 04 DE MAIO DE 2023, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Entrada	19 / 05 / 2023
Discussão	19 / 05 / 2023
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado
	
Presidente	

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 114/2022, EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 07040/2018-0, QUE CONSIDEROU IRREGULARES AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

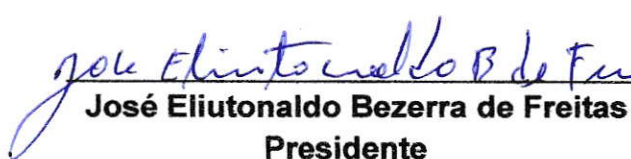
A Câmara Municipal de Potiretama Decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 07040/2018-0, que desaprovou as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. José Eudes da Silva.

Parágrafo único. A aprovação do parecer prévio, nos termos do caput deste artigo, implica na reprovação das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Potiretama, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2023.


José Eliutonaldo Bezerra de Freitas
Presidente


Francisco Rewter Melo de Meneses
Relator



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 04 DE MAIO DE 2023, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Parlamentares,

Consoante disposto no art. 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Potiretama, esta Comissão de Finanças e Orçamento apresenta Projeto de Decreto Legislativo com a aprovação do parecer prévio nº 114/2022, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 07040/2018-0, que desaprovou, emitiu parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício financeiro de 2017.

De partida, é preciso ressaltar a autonomia/competência do Poder Legislativo para fiscalizar e julgar as contas do Poder Executivo, consoante disposto na Constituição Federal¹, Constituição do Estado do Ceará² e Lei Orgânica³, sendo certo que os Tribunais de Contas atuam como auxiliares do Poder Legislativo, com a elaboração de parecer prévio, mas cabendo a este a palavra final sobre o julgamento do processo de prestação de contas de governo, posto que titular do controle externo da administração pública e, conseqüentemente, com a integral autonomia decisória.

Todavia, no caso em dissecção, é imperioso convergir com o entendimento do Tribunal de Contas do Ceará, que sugeriu a reprovação das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2017, haja vista as inúmeras irregularidades apontadas nas contas de governo do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Eudes da Silva, tendo inclusive parecer desfavorável à aprovação emitido pelo Ministério Público de Contas, com destaque para a seguinte irregularidade que, a nosso juízo, é extremamente grave, pois afronta clara e diretamente disposição constitucional em relação ao gasto/investimento em saúde,

¹ Art. 71, inciso II, da Constituição Federal

² Art. 42, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará

³ Art. 57, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Potiretama



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

serviço essencial à população, a saber: **o Município não aplicou o montante exigido para despesas com ações e serviços públicos de saúde.**

É que o limite mínimo de aplicação das receitas com investimentos/gastos com ações e serviços públicos voltados à saúde é de, **no mínimo, 15% (quinze por cento)**. No caso em dissecação, constatou-se que no exercício financeiro de 2017 referido investimento limitou-se a **12,5%** (doze vírgula cinco por cento) que, em números reais, representa a importância de **R\$ 323.656,63** (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), consoante disposto no Parecer Prévio nº 114/2022 ora em debate, o que para um município do porte de Potiretama representa um valor muito significativo, seja percentualmente ou pecuniariamente.

Portanto, a omissão, o descumprimento, a inobservância de um preceito consagrado a nível constitucional revela uma falha extremamente gravosa, que certa e seguramente trouxe prejuízos dos mais diversos na área da saúde do município de Potiretama, haja vista tratar-se a área da saúde um serviço público essencial.

Desse modo, é indubitável que o ex-gestor, na condição de Prefeito do município de Potiretama, ao inobservar o percentual mínimo de investimento/gasto na área da saúde, violou o art. 198, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012⁴.

Assim sendo, caminhou bem o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao emitir o parecer prévio nº 114/2022 sugerindo a reprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2017.

⁴ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.